



Conselho Municipal de Assistência Social de Goianá

Av: 21 de dezembro, 850 – centro – Goianá - MG

Lei Municipal 855/2020, de 25/08/2020

RESOLUÇÃO Nº 009 de 09 de novembro de 2020

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras Providências.

- CONSIDERANDO quanto disposto na Lei Municipal nº 855, de 25 de agosto de 2020;
- CONSIDERANDO a competência atribuída ao CMAS (artigo 22, § 1º da Lei nº 8.742/1993 –LOAS e para definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais) e da Lei Municipal nº 855 de 25 de agosto de 2020 que estabelece a competência do CMAS para orientação e definição de parâmetros para os benefícios eventuais;
- CONSIDERANDO a meta nº 17 – Gestão do SUAS que determina a regulamentação dos benefícios eventuais, conforme art. 22 da Lei 8.742, de 1993 –LOAS, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social;
- CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 9 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;
- CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social –SUAS e dá outras providências;
- O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL–CMAS, no uso de suas atribuições, especialmente as conferidas pela Lei Municipal nº 855, de 25 de agosto de 2020e com base nas deliberações tomadas na Reunião Ordinária do dia 09 de novembro de 2020;

RESOLVE APROVAR OS SEGUINTE PARÂMETROS PARA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SUAS – GOIANÁ - MG, NOS SEGUINTE TERMOS:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios eventuais sendo provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.3º O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais deverá ser igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo Número de Identificação Social -NIS.

Art. 4º São documentos necessários para concessão dos Benefícios Eventuais:

I -RG e CPF;

II -Comprovante de residência de, no mínimo, 06 (seis) meses no Município

Art. 5º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial ou pela equipe de referência do CRAS, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 6º O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em transito no município e seja potencial usuária da assistência social.

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

§ 1º O benefício eventual por situação de nascimento será prestado em forma de kit enxoval para o bebê, contendo os seguintes itens: 2 Macacão tamanho P/M 100% algodão unissex, 2 Bodys tamanho P/M 100% algodão unissex, 2 Conjunto de pagão tamanho P/M 100% algodão unissex, 2 Pares de meias de bebê P/M algodão unissex, 1 Toalha de banho com capuz bebê unissex, 3 Toalha de boca para bebê unissex 40cmx40cm, 5 Fraldas de tecido unissex, 1 Jogo de lençol (lençol com virol e fronha), 1 Cobertor de bebê 100% antialérgico unissex, 1 Banheira de plástico capacidade 20lts unissex, 1 Mamadeira de 250ml bico universal unissex - Livre de BPA, 1 Mamadeira de 50ml chuquinha bico látex unissex - Livre de BPA.

§ 2º A solicitação deste benefício deverá ser protocolizada junto à equipe de referência do CRAS, que após avaliação será concedida entre o período equivalente ao sétimo mês de gestação ao terceiro mês de nascimento da criança.

Art. 7º O benefício prestado em virtude de morte tem o objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, sendo concedido através de avaliação socioeconômica da família, realizada pela equipe de referência do CRAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte constituir-se-á no custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, transporte funerário, utilização da capela, isenção de taxas.

Art. 8º O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art.9º O tempo de permanência do usuário/família, será de 3 meses, podendo ser prorrogado este prazo, após reavaliação da equipe técnica de referência do CRAS.

§ 1º O benefício será concedido na forma de cestas básicas, composta pelos seguintes itens: 5 kg arroz, 1 kg feijão, 2 kg açúcar, 250g pó de café, 3 lts de leite(cx), 3 pts de pó para refresco, 1 sachê de massa de tomate, 1 lt de óleo, 2pts de macarrão de 500g cada, 1 pt de biscoito doce, 1 pt de biscoito salgado, 400g de achocolatado, 1 kg de fubá.

§ 2º Para concessão do benefício eventual, às famílias, em situação de vulnerabilidade temporária e situação de risco, com renda per capita acima do estabelecido no art. 3º é necessário avaliação e estudo social, realizado pelo profissional do serviço social, o qual emitirá parecer social.

Art. 10º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 11º Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 12º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 13º Para concessão de benefício **prestados em virtude de desastre ou calamidade pública deverá ser através de** ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal que disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Art. 14º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

Goiana, 09 de novembro de 2020.

Maciel da Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Goiana – MG